

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/011200/2025.

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2025-GJC NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/009814/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS.

AGRAVANTE: HAILTON ALVES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB-PI Nº 8.754 (Procuração à peça 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 305/2025 – GJC.

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Hailton Alves Filho, Prefeito Municipal, no qual requer a revogação da Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática de nº 290/2025 – GJC proferida no processo de Inspeção TC/009814/2025.

No referido processo de Inspeção (TC/009814/2025), constatou-se que o Pregão Eletrônico 026/2025 (LW-004469/25) em Sistema de Registro de Preços – SRP para a prestação de serviços de limpeza e manejo dos resíduos sólidos estaria eivado de vícios, motivando o pedido cautelar pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações.

Entendendo estar presentes os requisitos necessários, concedeu-se a medida cautelar para determinar, *inaudita altera pars*, a realização de novo processo licitatório, visando ao cancelamento do Contrato CRT 103/2025 e cancelamento da ata de Registro de Preços 021/2025 celebrada entre a Prefeitura de Oeiras/PI e a empresa LIMPSEV LTDA.

Após ter ciência da decisão, o gestor responsável, agrava requerendo o recebimento e conhecimento do agravo, concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão cautelar, provimento do agravo, reconhecendo a legalidade do Pregão nº 026/2025, validade e continuidade da Ata nº 021/2025 e do Contrato nº 103/2025, garantindo a prestação dos serviços de limpeza urbana.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado em 10-09-2025, sendo assim, dentro do prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 138, de 28 de julho de 2025 da Decisão Monocrática nº 221/2025 – GJC, atendendo assim, ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 04), comprovação de publicação (peça 03), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, conheço o presente recurso.

2.2. DO MÉRITO

Analisando tudo que foi narrado na Inspeção TC/009814/2025 da Prefeitura Municipal de Oeiras, vislumbrou-se a possibilidade de confirmação das irregularidades apontadas no âmbito da realização do Pregão Eletrônico 026/2025 (LW-004469/25) em Sistema de Registro de Preços – SRP para a prestação de serviços de limpeza e manejo dos resíduos sólidos estaria eivado de vícios, quais sejam:

- a) Ausência de publicação das Planilhas contendo as especificações e quantitativos dos serviços a serem prestados, para subsidiar a elaboração das propostas de preços pelos licitantes;
- b) Ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto;
- c) Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas técnicas e de norma interna para a sua aplicação;
- d) Inversão das fases de julgamento das propostas de preços com a habilitação, sem justificativas técnicas;
- e) Exigência de comprovação de Capital Social Integralizado de 10 % do valor estimado da licitação, antes do julgamento das propostas, como requisito de habilitação, com Inversão das fases e em processo licitatório com orçamento sigiloso.

Somando-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedeu-se a medida cautelar para determinar, *inaudita altera pars*, a realização de novo processo licitatório, visando ao cancelamento do Contrato CRT 103/2025 e cancelamento da ata



de Registro de Preços 021/2025 celebrada entre a Prefeitura de Oeiras/PI e a empresa LIMPSEV LTDA.

Diante da referida decisão, o gestor apresentou Agravo, requerendo, em síntese, concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão cautelar, provimento do agravo, reconhecendo a legalidade do Pregão nº 026/2025 e a validade e continuidade da Ata nº 021/2025 e do Contrato nº 103/2025, garantindo a prestação dos serviços de limpeza urbana.

O Agravante defende a higidez do processo licitatório, argumentando que o Pregão nº 026/2025 foi conduzido de forma regular, com Projeto Básico completo publicado no Mural de Licitações, contendo quantitativos e especificações. Aponta a ausência de denúncia de empresas participantes e contrato devidamente cadastrado no sistema oficial e, argumenta que não houve qualquer irregularidade capaz de macular o certame ou comprometer a execução contratual.

Contesta cada irregularidade levantada pela Divisão de Fiscalização do TCE-PI, como segue:

- **Planilhas:** o Projeto Básico anexado ao edital já cumpria integralmente essa função.
- **SRP:** serviços de limpeza urbana são homogêneos, padronizados e contínuos; jurisprudência do TCU e TCE-MG admite SRP nesse tipo de serviço.
- **Orçamento sigiloso:** autorizado pelo art. 24 da Lei 14.133/2021, previsto no edital com justificativas detalhadas (isonomia, preservação da competitividade, prevenção de distorções).
- **Inversão de fases:** art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021 permite, desde que motivada, o que ocorreu (garantir participação apenas de empresas aptas).
- **Capital social de 10%:** previsto no art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, proporcional ao vulto do contrato, assegurando solidez financeira da contratada.

Por fim, argumenta a inexistência de pressupostos cautelares, alegando que não há ilegalidade comprovada nos atos do certame e a decisão agrava os riscos, pois paralisa serviço essencial, configurando *periculum in mora reverso*, já que a suspensão do contrato causa riscos à saúde pública, salubridade urbana e meio ambiente.

Pois bem. Analiso.

Constata-se que, embora a decisão monocrática tenha se apoiado em indícios de irregularidades levantados no relatório de inspeção, as razões recursais apresentadas pela empresa contratada demonstram plausibilidade suficiente para, ao menos em sede

de cognição sumária, afastar a conclusão de que estariam presentes de forma inequívoca os pressupostos cautelares. As justificativas expostas no agravo — quanto à publicação do Projeto Básico, à adequação do uso do Sistema de Registro de Preços, à previsão legal para o orçamento sigiloso, à possibilidade de inversão de fases e à exigência de capital social mínimo — revelam fundamentos jurídicos consistentes e compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, os quais poderão ser confirmados como corretos após a instrução plena do feito.

Assim, diante da controvérsia fático-jurídica estabelecida e da existência de argumentos defensivos plausíveis, mostra-se mais prudente que a análise definitiva sobre a regularidade ou não do certame licitatório seja feita apenas por ocasião do julgamento de mérito, no âmbito do contraditório e da ampla defesa.

A revogação da medida cautelar, nessa perspectiva, preserva a imparcialidade da Corte e evita que se antecipe, de forma potencialmente gravosa e irreversível, o resultado de uma discussão que ainda demanda exame aprofundado das provas e fundamentos.

Outrossim, não se pode desconsiderar que o objeto do contrato em vigor — a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos — refere-se a serviço público essencial, cuja descontinuidade geraria riscos imediatos à saúde pública, ao meio ambiente equilibrado e à ordem urbanística. Ainda que a decisão monocrática não tenha determinado a suspensão abrupta da execução contratual, a imposição de cancelamento célere dos instrumentos firmados expõe o município a elevado risco de interrupção do serviço, sobretudo diante das dificuldades de instaurar novo processo licitatório em prazo exíguo.

Diante do exposto, a prudência administrativa recomenda a revogação da cautelar, com a manutenção provisória do contrato em vigor e da ata de registro de preço, até que, em sede de julgamento de mérito, este Tribunal possa se pronunciar de forma definitiva sobre a legalidade do certame e a validade dos atos administrativos correlatos.

Assim, decido pela **REVOGAÇÃO** da **Decisão Monocrática Nº 290/2025 – GJC** na integralidade, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno do TCE/PI.

3. DECISÃO



Do exposto, exerço o Juízo de Retratação para **REVOGAR** a **MEDIDA CAUTELAR** na integralidade, ou seja, no sentido da manutenção da vigência da Ata de Registro de Preços nº 021/2025 e Contrato CRT nº 103/2025 até o julgamento de mérito do processo, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Oeiras, representada pelo Sr. Hailton Alves Filho, Prefeito Municipal.

Após que os presentes autos sejam apensados aos autos principais TC/009814/2025 – Inspeção.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 8 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	15/09/2025 11:54:32

Protocolo: 011200/2025

Código de verificação: D8E7AAA1-C750-470A-AA2A-CFC2D4BD9396

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

